



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO - ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121



PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00021/2025

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00021/2025, que objetiva: Contratação de empresas do ramo para locação de estruturas festivas descritas no Termo de Referência, para realização da festa do 35º Maior São Pedro da Região realizadas nos dias 18, 19 e 20 de julho, promovidos pela Prefeitura Municipal de Assunção/PB no exercício de 2025 e convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba através da Secretaria de Estado da Cultura; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: FLAUBER MAX DE OLIVEIRA SANTOS 09605531429 - CNPJ: 21.775.163/0001-16 - R\$ 78.456,00; MODERNA LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 35.484.971/0001-39 - R\$ 14.399,10; SK PUBLICIDADE, EVENTOS, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 07.142.652/0001-00 - R\$ 12.250,00; STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO EIRELI - CNPJ: 40.557.130/0001-44 - R\$ 58.700,00; TDC PRODUCOES E EVENTOS LTDA - CNPJ: 53.317.636/0001-28 - R\$ 11.250,00; ZERO OITO TRES SERVICOS, PRODUCOES E EVENTOS LTDA - CNPJ: 26.551.425/0001-82 - R\$ 12.900,00.

Assunção - PB, 04 de Julho de 2025

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2025

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00022/2025, que objetiva: Aquisição de Pneus primeira linha (ITENS REMANESCENTES), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Assunção no exercício de 2025; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: RONALDO CAMPINA PNEUS LTDA - CNPJ: 31.569.229/0001-75 - R\$ 64.600,00; SUCESSO PNEUS LTDA - CNPJ: 41.247.221/0001-46 - R\$ 153.656,00.

Assunção - PB, 04 de julho de 2025

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DISPENSA Nº DV00022/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00022/2025, fundamentada no Art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, que objetiva: Execução de obra de piso e instalação de equipamentos de Academia ao Ar Livre, contemplando zona rural no SÍTIO BARRA do Município de Assunção PB. Conforme projeto básico e planilhas constantes no Termo de Referência; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: NORDESTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 64.016,83.

Assunção - PB, 04 de julho de 2025

WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR
Prefeito



PODER EXECUTIVO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE PRETENSÃO CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00025/2025

A Prefeitura Municipal de Assunção manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, que objetiva: Contratação de empresa especializada em transmissão ao vivo das festividades do São Pedro 2025 do Município de Assunção/PB. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Tereza Balduino da Nobrega, S/N - Centro - Assunção - PB, ou acessando: www.assuncao.pb.gov.br. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 10 de Julho de 2025, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: licitacoes@assuncao.pb.gov.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34661143.

Assunção - PB, 07 de julho de 2025

MARINALDO DANTAS NASCIMENTO
Agente de Contratação



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2025, 07 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECE NORMAS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, E PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NAS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ASSUNÇÃO/PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios para a concessão das normas gerais na promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e em conformidade com decisão do plenário, em reunião realizada em 09 de junho de 2025,

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONSIDERAÇÃO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 145/2024, que Institui Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na perspectiva inclusiva na educação básica, revoga a resolução CEE/PB n.º 284/2016 e dá outras providências;

RESOLVE:





BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º - A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Especial na Perspectiva Inclusiva na Educação Básica para os estudantes públicos-alvo desta modalidade no Sistema Municipal de Ensino do Município de Assunção - Paraíba.

Art. 2º - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, compreende o processo educacional definido no Projeto Político Pedagógico das unidades de ensino, assegurando os serviços educacionais organizados institucionalmente para apoiar, complementar e/ou suplementar, em caráter não substitutivo, o processo de aprendizagem de seu público-alvo, de modo a garantir uma educação escolar que promova o desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 3º Para fins dessas diretrizes, são considerados público-alvo da Educação Especial: estudantes com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, incluídos os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), assim definidos.

§ 1º – Estudante com deficiência compreende o que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, abrangendo:

I- Deficiência física – alteração completa ou parcial de um, ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II- Deficiência auditiva – perda de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III- Deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; visão monocular ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV- Deficiência Múltipla – associação de duas ou mais deficiências: física, sensorial e/ ou intelectual.

§ 2º – Considera-se estudante com transtornos globais do desenvolvimento aquele que apresenta distúrbios nas interações sociais recíprocas, que costumam manifestar-se nos primeiros cinco anos de vida, caracterizados por padrões de comunicação estereotipados e repetitivos, assim como pelo estreitamento nos interesses e nas atividades. Incluem-se, nesse grupo, estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tal como descrito no DSM - 5 - TR.

§ 3º – Considera-se estudante com Altas Habilidades/Superdotação aquele que demonstra potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes; além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 4º - A Educação Especial, como modalidade que perpassa todos os níveis e outras modalidades de ensino, deve considerar as situações singulares, os perfis dos estudantes, suas características e faixa etária, e pautar-se em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada estudante de realizar seus projetos de estudos, de trabalho e de inserção na vida social;

II – a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais específicas no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

IV – a inclusão dos estudantes na comunidade escolar, na família e nos ambientes sociais;

V – o desenvolvimento da autonomia dos estudantes considerando seus talentos, habilidades individuais e os seus interesses.

Capítulo II Do Sistema de Ensino

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino de Assunção deve:

I – garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem do público-alvo da Educação Especial, assegurando-lhe as condições necessárias para uma educação inclusiva, que reconheça e respeite a diversidade humana e valorize o protagonismo desse público;

II – promover a identificação da demanda existente de estudantes público-alvo da Educação Especial, a partir do Censo Escolar, dos indicadores demográficos e demais sistemas oficiais de informação;

III – assegurar, nas unidades escolares, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como parte integrante do processo educacional do público-alvo da Educação Especial;

IV – assegurar, no ambiente escolar, ao público-alvo da Educação Especial – em todas as etapas e níveis de ensino: acessibilidade arquitetônica, urbanística, comunicacional e informacional, metodológica, instrumental, tecnológica, programática e atitudinal de forma a: assegurar acessibilidade pedagógica de modo a atender às necessidades educacionais específicas do público-alvo da Educação Especial;

V – identificar as necessidades educacionais específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, através da avaliação pedagógica inicial, bem como acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem destes por meio de avaliações periódicas;

VI – utilizar recursos de tecnologia assistiva com vistas a favorecer a aprendizagem dos estudantes público-alvo e demais recursos dentro do contexto da educação inclusiva digital;

VII – garantir recursos humanos, materiais e financeiros que possam viabilizar o processo de aprendizagem e o de fortalecimento da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

VIII – assegurar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em sala de recursos multifuncionais e em salas regulares aos estudantes público-alvo da Educação Especial;





BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121

IX- promover formação continuada de professores das salas regulares, da sala de recurso multifuncional, integrantes do corpo diretivo e demais profissionais da educação, visando ao fortalecimento da educação especial na perspectiva inclusiva como transversal a todos os níveis e modalidades do Sistema de Ensino do Estado Município de Assunção;

X- garantir, em escolas, a oferta de educação bilíngue: em Língua Brasileira de Sinais – Libras, como primeira língua; e na modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua, aos estudantes surdos e com deficiência auditiva, inclusive com a presença do profissional tradutor/intérprete de Libras;

XI- prover, de forma optativa, no Ensino Fundamental o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras conforme disposto na Lei Federal nº 14.191/2021, fortalecendo o processo de inclusão escolar de estudantes surdos na educação bilíngue, bem como propiciando aos estudantes ouvintes da Educação Infantil e Ensino Fundamental, aprender Libras como segunda língua;

XII- promover articulação intersetorial com as demais políticas públicas e redes de apoio aos territórios com vistas a garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial em todos os níveis e modalidades de ensino;

XIII- garantir a oferta de profissionais especializados, devidamente qualificados, que favoreçam o acesso, a permanência, as condições de participação e de aprendizado; adequar os espaços físicos e equipamentos escolares, respeitando os padrões de infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XIV- fomentar pesquisas e estudos na área de Educação Especial na perspectiva inclusiva.

Capítulo III Dos Profissionais Especializados

Art. 6º Os profissionais descritos no § 1º deste artigo passam a ser compreendidos como profissionais da Educação, com atuação na área da Educação Especial, de acordo com a definição estabelecida no art.7 desta Resolução.

§ 1º Estão inclusos, no grupo de profissionais descrito no caput deste artigo:

- I- Professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- II- Profissionais de apoio escolar/educacional (cuidador especial ou assemelhados);
- III-Tradutores e Intérpretes de Libras;
- IV- Professores de Libras, prioritariamente surdos;
- V- Instrutores de Libras, prioritariamente surdos;
- VI- Guias-intérpretes para surdo-cegos;
- VII- Brailistas e Profissionais em audiodescrição.

Art. 7º Os profissionais especializados em Educação Especial terão os seguintes perfis:

I- Professores de AEE: formação inicial em licenciatura plena em Pedagogia/Psicopedagogia, com habilitação específica na área da deficiência (ou da necessidade especial), ou portador de certificado com Pós-Graduação *lato sensu* em educação especial, educação inclusiva, áreas das deficiências (auditiva, visual, intelectual, física, transtorno do espectro autista), ou aluno do curso de licenciatura em Pedagogia/Psicopedagogia, ou qualquer curso de graduação em áreas afins com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

II – Profissionais de apoio escolar/educacional (cuidador especial ou assemelhados): formação inicial mínima, de nível médio e cursos específicos de formação para profissionais de apoio escolar, que

totalizem carga horária mínima de 60 (sessenta) horas. O profissional de apoio escolar desempenha diversas funções, incluindo cuidados pessoais, acompanhamento em atividades e auxílio na inclusão pedagógica. Atua como mediadores e facilitadores na inclusão de alunos com necessidades educacionais específicas no ambiente escolar. Suas atribuições envolvem auxiliar na comunicação, interação social, atividades diárias como alimentação, higiene e locomoção, além de colaborar na adaptação de materiais e recursos pedagógicos, podendo esse profissional atender até 3 (três) estudantes. Sugere-se considerar, sempre que possível, a questão de gênero, optando por cuidadores do mesmo gênero dos estudantes, para promover um ambiente mais confortável e inclusivo;

III – Professores de Libras: formação inicial preferencialmente em licenciatura plena em Letras/Libras ou profissional licenciado com pós-graduação em Libras:

a) a formação de docentes para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou Pedagogia Bilíngue, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído as línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue;

IV – Tradutores, Intérpretes em Libras e Guias-intérpretes: formação inicial em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras ou em curso Superior de Bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras; em curso de Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras ou diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possuam diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, que tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa;

V – Instrutor de Libras: profissional preferencialmente surdo, que deve ter, no mínimo, Ensino Médio completo e ser habilitado para este fim mediante certificação de conclusão de curso para Instrutor de Libras, oferecido por instituições credenciadas pelo MEC;

VI – Brailistas e profissionais em audiodescrição: o profissional, preferencialmente cego, deve ter formação técnica de nível médio em braile, que totalize uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Capítulo IV Das Atribuições da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º Compete, à Secretaria Municipal de Educação de Assunção – SEDUC, gerenciar, planejar, coordenar, financiar e promover o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à Educação Especial em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o Plano Municipal de Educação na Perspectiva da Educação Inclusiva de forma transversal e intersetorial a todos os programas e projetos educacionais, e em interface com as demais Políticas Públicas Municipais. Esses atos devem ser executados por meio da Secretaria Municipal de Educação em articulação com os demais setores envolvidos.

Diante disso, cabe à Secretaria Municipal de Educação:

§ 1º - Disponibilizar equipe técnica e pedagógica especializada para acompanhamento das ações e políticas da Educação Especial descritas nesta Resolução, com possibilidade de atuação para atendimento às instituições de ensino em toda a Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Estabelecer, por meio de normativa, a forma de recrutamento e as atribuições dos profissionais que irão atuar na área da Educação Especial na rede municipal, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Resolução.





BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121

Seção I

Da Coordenação Municipal de Educação Especial, Diversidade e Inclusão

Art. 9º - Compete à Coordenação Municipal de Educação Especial, Diversidade e Inclusão do Município de Assunção/PB:

I – gerenciar, acompanhar e monitorar as ações da política da Educação Especial na perspectiva inclusiva da Rede Municipal de Ensino;

II – promover ações intersetoriais com as demais políticas e redes de apoio territoriais garantindo o acesso e a permanência dos estudantes público-alvo da Educação Especial de forma transversal a todos os níveis e modalidades, nas escolas da Rede Municipal de Ensino;

III – acompanhar a execução das ações da política da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva desenvolvida pelo Núcleo de Atendimento Multidisciplinar;

IV – articular a transversalidade das ações da Educação Especial na perspectiva inclusiva com as Escolas da Rede Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação;

V – acompanhar o processo de indicação das escolas a serem contempladas com o Programa Federal de Implantação de Salas de Atendimento Educacional Especializado;

VI – acompanhar os processos de inserção e atuação dos profissionais da Educação Especial das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VII – manter atualizado um banco de dados sobre o funcionamento das Salas de Atendimento Educacional Especializado, bem como a existência de equipamentos, recursos didáticos- pedagógicos e profissionais nestas;

VIII – proporcionar cursos de aperfeiçoamento na área da Educação Especial aos profissionais da Educação da Rede Pública de Ensino do Município de Assunção/PB;

IX – orientar os gestores escolares quanto à correta destinação e utilização de recursos financeiros e materiais (equipamentos e materiais didático-pedagógicos) destinados às Salas de Atendimento Educacional Especializado;

X – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação do Município de Assunção, denúncias de irregularidades relativas ao desvio de finalidades dos recursos e/ou equipamentos destinados às Salas de Atendimento Educacional Especializado.

Seção II

Da Coordenação Pedagógica Municipal

Art. 10. Compete à Coordenação Pedagógica do Município de Assunção:

I – garantir, na Rede Municipal de Ensino, a disseminação da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, fazendo com que esta seja transversal a todos os programas e projetos por ela desenvolvido;

II – gerenciar a execução das ações da Educação Especial desenvolvida pela gestão escolar, de forma a assegurar o acesso e a permanência dos estudantes da Educação Especial nas escolas;

III – monitorar o recebimento dos equipamentos pedagógicos destinados às Salas de Atendimento Educacional Especializado – SAEE, nas unidades escolares;

IV – garantir o cumprimento das orientações referente à Educação Especial contempladas nas Diretrizes Operacionais para o funcionamento das Escolas da Rede Municipal de Ensino vigente – ou

outro documento norteador emanado pela SEDUC – para o funcionamento das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

V – informar à SEDUC, sempre que solicitados, os dados referentes às estruturas físicas, humanas (profissionais e estudantes), de mobiliários e de equipamentos pedagógicos necessários ao funcionamento das Salas de Atendimento Educacional Especializado;

VI – assegurar o AEE, em Salas de Atendimento Educacional Especializado, ao público-alvo da Educação Especial matriculado em todas as escolas municipais da Rede Municipal de Educação;

VII – viabilizar processos formativos na área de Educação Especial, bem como indicar, à SEDUC, os profissionais do Atendimento Educacional Especializado e das salas regulares a serem qualificados nestas formações;

VIII – articular serviços, intersetorialmente, com vistas a favorecer o acesso e a permanência dos estudantes público-alvo da Educação Especial na comunidade escolar;

IX – acompanhar as ações pedagógicas da Educação Especial desenvolvidas tanto nas salas regulares de ensino quanto nas de Atendimento Educacional Especializado e nos demais serviços, com vistas ao fortalecimento da Educação Inclusiva;

X – averiguar, por meio de visitas in loco e emissão de Relatório Técnico Circunstanciado, a necessidade de contratação dos profissionais – a que se refere o inciso XI, do art. 8º –, solicitada pela escola em processo específico para SEDUC;

XI – garantir a matrícula de estudante público-alvo da Educação Especial no ensino regular e garantir a oferta da segunda matrícula no Atendimento Educacional Especializado.

Seção III

Do Núcleo de Atendimento Especializado

Art. 11. Compete ao Núcleo de Atendimento Multidisciplinar:

I – assessorar a SEDUC no desenvolvimento da Política da Educação Especial em todo o território municipal, em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, Plano Municipal de Educação e demais legislações vigentes;

II – executar e apoiar programas e projetos governamentais na área da Educação Especial, que favoreçam o processo de escolarização dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

III – coordenar, por meio da SEDUC, o Núcleo de Atendimento Especializado na oferta dos serviços:

- Disseminar o Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, através de formação de Intérpretes/tradutor e Intérpretes de Libras e de Instrutores, de formação continuada voltada aos professores de Libras das salas de atendimento educacional especializado e das salas de atendimento regular e formação de Língua Portuguesa como segunda língua, e através da avaliação da proficiência dos professores de Libras, instrutores, intérpretes e tradutores de Libras a serem contratados pela SEDUC.
- Realizar atendimento pedagógico à pessoa surda e Atendimento Educacional Especializado à pessoa com surdo-cegueira; a produção de material didático e tecnologia assistiva de baixo custo na área de deficiência auditiva, surdez, surdo-cegueira, surdez com outros comprometimentos;
- Apoio técnico à SEDUC para descentralização de serviços e ações para pessoas com deficiência auditiva, surdez, surdo-cegueira e surdez com outros comprometimentos no Município de Assunção/PB.
- Realizar formações para profissionais do Sistema de Ensino na área de deficiência visual;
- Ofertar atendimento pedagógico à pessoa com deficiência visual;
- Orientar familiares de pessoas com deficiência visual;
- Prestar apoio técnico à SEDUC para descentralização de serviços e ações para pessoas com deficiência visual;





BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121

- Promoção de formações a equipes escolares sobre Altas Habilidades/ Superdotação, dando suporte e orientação ao processo de identificação pedagógica e enriquecimento curricular no âmbito escolar;
- Encaminhar estudantes identificados não laudados para possíveis laudos médicos, através de parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde e Núcleo de Apoio e Diagnóstico à pessoa com Deficiência- NADAP;
- Ofertar suporte e orientação socioemocional a familiares de estudantes identificados com deficiência, por meio de reuniões e atendimentos;
- Ofertar apoio técnico à SEDUC para descentralização de serviços e ações para pessoas com Altas Habilidades e Superdotação.

IV – ofertar cursos de formação continuada na área da Educação Especial, aos profissionais da educação da Rede Municipal de Educação do município de Assunção;

V – emitir parecer sobre documentos norteadores da Educação Especial demandados pela SEDUC;

VI – apoiar as redes de ensino na identificação, diagnóstico dos estudantes público-alvo da Educação Especial e na oferta de serviços de reabilitação que favoreçam o processo de ensino aprendizagem;

VII – apoiar o município no desenvolvimento de ações que fortaleçam a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Capítulo V Do Atendimento Educacional

Art. 12. O público-alvo da Educação Especial terá assegurado um sistema educacional inclusivo ao longo de todas as etapas da educação básica, com oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) de forma complementar e/ou suplementar à sua escolarização, de maneira transversal às diversas modalidades de ensino, garantindo-lhe acesso a este, sua permanência e seu aprendizado.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado se inicia na Educação Infantil, em creches e na pré-escola, com vistas a promover o desenvolvimento integral dos estudantes público-alvo da Educação Especial, assegurando que estes disponham dos serviços de profissionais especializados sempre que necessário.

Art. 13. Aos estudantes do AEE, será assegurado o Plano Educacional Individualizado (PEI) de forma a complementar ou suplementar a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como a definição e a organização das estratégias metodológicas a serem utilizadas. Sugere-se considerar, sempre que possível, o envolvimento da família para um melhor desenvolvimento do PEI.

Art. 14. A elaboração, a execução e avaliação do Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) da instituição deverá contemplar os seguintes requisitos:

I – a garantia de 5 (cinco) horas semanais da carga horária total do professor para o registro das atividades desenvolvidas;

II – a garantia da participação efetiva dos professores no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC da escola e na articulação pedagógica entre eles e os professores das salas de aula regular, para fins de troca de experiência, desenvolvimento e avaliação de alternativas pedagógicas utilizadas para a garantia de permanência e aprendizagem do estudante na escola;

III – a garantia de temáticas específicas da Educação Especial nos planejamentos pedagógicos da escola e formação continuada dos professores;

IV – a previsão de encaminhamento dos estudantes a outros serviços e atendimentos em centros ou instituições específicas quando necessários.

Capítulo VII Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 15. O AEE é um serviço prestado de forma complementar ou suplementar à escolarização do público-alvo da Educação Especial matriculado no ensino regular, o qual contempla um conjunto de atividades, estratégias e recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente de forma a eliminar as barreiras para a plena participação desse público na sociedade e desenvolvimento da sua aprendizagem.

Art. 16. Na rede de ensino, o AEE deverá ser realizado, em Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) das escolas.

Art. 17. A oferta do AEE em Sala de recursos multifuncionais está condicionada à matrícula do estudante na rede regular de ensino

Art. 18. Na rede de ensino, o AEE deve ser realizado em contraturno, podendo ocorrer em paralelo com o horário da escolarização regular quando o aluno frequentar a escola em tempo integral.

Parágrafo único. A estrutura da oferta do AEE ocorrerá com a capacidade total de 15 a 30 estudantes, organizados em grupos, ou em atendimento individualizado quando necessário, com carga horária mínima de duas horas semanais, considerando as necessidades educacionais específicas destes.

Art. 19. O Atendimento Educacional Especializado será desenvolvido a partir da atuação:

I – de professor de AEE devidamente habilitado, com o apoio dos professores da sala regular e equipe pedagógica da escola, visando ao desenvolvimento de potencialidades que promovam a aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – de professores intérpretes e de instrutores de Libras;

III – de professor bilíngue de Língua Portuguesa para a oferta do ensino da Libras, na modalidade escrita, para estudantes surdos;

IV – de profissionais de apoio escolar para locomoção, higiene pessoal, alimentação, comunicação, interação social e outras atividades dos estudantes público-alvo da Educação Especial, de acordo com legislação nacional vigente;

V – de mediador escolar no processo de ensino e aprendizagem;

VI – de brailista no processo de ensino e aprendizagem dos estudantes com deficiência visual e/ou cegueira;

VII – de guia-intérprete no processo de ensino e aprendizagem para estudantes surdos-cegos.

Art. 20. O AEE é caracterizado por atendimento pedagógico e não clínico – é vedada a matrícula na Sala de Recursos Multifuncionais, a qual é condicionada à exigência do laudo médico.

Art. 21. O AEE deverá promover a educação escolar mediante atendimento especializado, em parceria com a família, e dar continuidade ao processo de desenvolvimento e aprendizagem de estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados nas escolas regulares.

Art. 22. Para que se proceda ao AEE, é imprescindível a realização da sondagem pedagógica inicial do estudante, realizada pelo(s)





BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121

professor(es) da sala regular e pelo professor da SRM, objetivando identificar as necessidades e as potencialidades do estudante, pontuando aspectos de seu desenvolvimento cognitivo, psicomotor, emocional e social.

§ 1º A sondagem pedagógica deverá acontecer no início de cada ano letivo.

§ 2º Após constatadas as necessidades educacionais específicas do estudante, o(s) professor(es) da sala regular fará(ão) a juntada ao relatório circunstanciado da sondagem pedagógica do professor de AEE.

§ 3º Caso a unidade escolar em que o estudante esteja matriculado não possua o AEE, o referido relatório poderá ser entregue ao diretor escolar, que providenciará o encaminhamento desse estudante para outro espaço que ofereça o AEE.

§ 4º O professor responsável pelo AEE deverá elaborar o Plano de Atendimento Educacional Individualizado do estudante matriculado no serviço. Esse documento, além das informações da sondagem pedagógica, deverá condensar quaisquer informações relevantes para o melhor atendimento pedagógico.

I – O Plano Educacional Individualizado (PEI) se configura como documento individualizado norteador da prática pedagógica do professor de SRM. Tem por objetivo maximizar potencialidades e minimizar dificuldades encontradas a partir do estudo de caso do estudante, voltado ao desenvolvimento de seu processo de ensino e aprendizagem.

II – No Plano Educacional Individualizado, devem constar: objetivos, estratégias e metas voltadas a organizar o atendimento e as atividades a serem desenvolvidas na SRM, bem como a selecionar e adequar os materiais a serem utilizados nas intervenções; além de apontar tipos de parcerias a serem consolidadas, de forma a proporcionar reavaliações periódicas, com vistas ao melhor desenvolvimento do educando.

Art. 23. Os estudantes público-alvo da Educação Especial com Altas Habilidades e/ ou Superdotação serão identificados e terão enriquecimento curricular mediante a suplementação e/ou encaminhamento para atividades de interesse, realização de tutoria para projetos, avaliação de pertinência de avanço ou progressão do ciclo escolar, entre outras atividades desenvolvidas no âmbito escolar em interface com o Núcleo de Atendimento Especializado e com as instituições e serviços que promovam o desenvolvimento das habilidades identificadas.

§ 1º Aos primeiros sinais e/ou características que levantem suspeita de AH/SD, a escola deverá contatar o Núcleo de Atendimento Especializado para realização de reunião orientadora, em que serão oferecidas as oportunidades de formação continuada aos professores e/ou equipe escolar, bem como o fluxo para o processo de identificação pedagógica da AH/SD.

Art. 24. A estrutura necessária para a oferta do AEE deve constar no Projeto Político Pedagógico – PPP da escola, prevendo, em sua organização:

I – a destinação do espaço físico para SAEE, explicitando os mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos da escola;

II – o cronograma de atendimento e sua respectiva carga horária do professor de AEE;

III – o provimento de professores das salas regulares e do AEE, capacitados para o atendimento às necessidades educacionais específicas do público-alvo da Educação Especial;

IV – as formas de avaliação pedagógica inicial para identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes público-alvo

da Educação Especial e as realizadas sistematicamente ao longo do processo educacional no decorrer do ano letivo;

V – a previsão de avaliações sistemáticas do cotidiano escolar regular de forma diversificada, contínua e cumulativa, com a participação do estudante, tendo a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, obtidos ao longo do processo de ensino-aprendizagem e tendo como parâmetro avaliativo o registro do desenvolvimento apresentado pelo estudante na sondagem inicial, bem como as metas traçadas no PAEE:

a) no processo de avaliação sistemática do cotidiano escolar regular, o professor deve criar estratégias considerando que alguns estudantes podem demandar ampliação do tempo para a realização dos trabalhos e o uso da Língua de Sinais, de textos em braille ou de recursos e serviços de tecnologias assistivas como uma prática cotidiana;

b) esse processo avaliativo também deve ter a intenção de aferir a aprendizagem do estudante, tornando-a cada vez mais oportuna e, ao mesmo tempo, conduzindo a outros resultados, como as competências psicomotoras, afetivo-afetivas, e não apenas as competências cognitivas.

Capítulo VIII

Dos Centros de Atendimento Educacional Especializado

Art. 25. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) são instituições públicas, privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, devidamente conveniadas com as Secretarias de Educação Municipais e/ou Estadual, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 26. Os CAEE deverão efetivar a matrícula no AEE dos estudantes público-alvo da Educação Especial, regularmente matriculados na educação básica, conforme disposto na legislação vigente, apresentando as seguintes funções:

I – Realizar a oferta do AEE, de forma não substitutiva à escolarização do público-alvo da Educação Especial, no contraturno do ensino regular;

II – Organizar e disponibilizar recursos, serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas desses estudantes;

III – Promover a interface com as escolas de ensino regular, disponibilizando apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem dos estudantes nas classes regulares, em igualdade de condições com seus pares.

IV – Promover a formação de professores e demais profissionais da Educação em cursos de formação continuada na área de Educação Especial.

Art. 27. O atendimento nos CAEE para o público-alvo da Educação Especial deverá ser planejado e executado por professor licenciado com formação específica em Educação Especial. Capítulo IX Das Escolas de Educação Básica da Rede Regular de Ensino.

Art. 28. Nas escolas da rede regular de ensino, a Educação Especial, enquanto modalidade, deve estar prevista no seu Projeto Político Pedagógico em todos os níveis e etapas.

Art. 29. Quanto à distribuição dos estudantes público-alvo da Educação Especial nas salas regulares, não há limite máximo de matrícula por turma, cabendo à Gestão e à Coordenação Pedagógica a organização da distribuição.

Art. 30. Quanto à matrícula em situações de distorção idade-série – sem comprovação escolar – é assegurada a permanência do estudante na série/ano apontada pela escola, mediante avaliação, assegurando-lhe o acesso a um PEI, observando e respeitando suas





BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121

características e necessidades educacionais específicas, em conformidade com as normas legais, com o Conselho Nacional de Educação (CNE) e com o Conselho Estadual de Educação (CEE/PB).

Art. 31. A elaboração de um currículo acessível e/ou as adaptações curriculares devem ser feitas pelo(s) professor(es) regente(s) do ensino regular, em parceria com o professor do AEE, sendo assegurados, ao estudante com deficiência, o PEI e a avaliação conforme suas necessidades e especificidades.

Art. 32. As avaliações de aprendizagem dos estudantes com deficiência devem contemplar adaptações pedagógicas, conforme suas necessidades e especificidades, a fim de garantir o desenvolvimento equitativo junto aos demais, estando a sua promoção condicionada aos meios, competências e habilidades adquiridos.

Art. 33. Aos estudantes que apresentem AH/SD, serão asseguradas avaliações específicas, com aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante suplementação nas salas regulares, no AEE ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, conforme a legislação vigente.

Seção I

Das Escolas em Tempo Integral e em Tempo Integral Técnica

Art. 34. As escolas do Sistema Municipal de Educação da Paraíba que ofertam educação em tempo integral, nas etapas e modalidades da educação básica, devem garantir os direitos ao público-alvo da Educação Especial, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 35. As Unidades Escolares que ofertam ensino em tempo integral deverão assegurar:

I – a inclusão de um quantitativo de horas dentro do período das horas semanais dos professores para a formação continuada e/ou estudo de temas relacionados à Educação Especial, na perspectiva inclusiva, bem como para planejamento de ações voltadas ao atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – a promoção de ações que possibilitem a articulação entre os discentes e viabilizem a integração dos estudantes público-alvo da Educação Básica nesse processo.

III – a garantia da flexibilização de horário do estudante público-alvo da Educação Especial para a participação na SRM na própria escola ou em outro ambiente, sem prejuízo do cômputo de sua frequência na escola. Essa garantia se estende aos atendimentos clínicos e terapêuticos fora da escola, que também são necessários ao desenvolvimento global do estudante, desde que devidamente comprovados e solicitados por seu responsável.

IV – a garantia da presença dos profissionais – elencados no contexto desta Resolução – necessários ao estudante público-alvo da educação especial matriculado em escola em tempo integral, para a efetiva vivência do direito ao AEE.

Capítulo X

Da Autorização e do Reconhecimento dos Estabelecimentos de Educação Especializada

Art. 36. A criação de estabelecimentos educacionais, por entidades públicas ou privadas, específicos para o público-alvo da Educação Especial dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal de Educação – CME.

Parágrafo único: No caso dos estabelecimentos públicos, a autorização será concedida pela autoridade municipal competente por meio de decreto próprio de criação.

Art. 37. A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de três anos.

Art. 38. Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em estabelecimentos da rede privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a XVII do art. 17 da Resolução CEE/PB n.º 340/2001.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências da Resolução CEE/PB n.º 340/2001, será concedida por um período de 3 (três) anos.

Art. 39. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Municipal de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata essa Resolução.

Art. 40. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar, ao CME, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional.

Parágrafo único: Satisfeitas as condições previstas na supracitada Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

Art. 41. Ao formular o pedido de renovação de autorização, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos solicitados pelo CME.

Art. 42. Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a Resolução Autorizatória respectiva seja publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O não cumprimento desse dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades até que a situação seja regularizada.

§ 2º O CME terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

Capítulo XI

Das Diretrizes, Currículos e Programas

Art. 43. As Diretrizes Curriculares Nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se à Educação Especial assim como estas Diretrizes Municipais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 44. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar, em seus Projetos Políticos Pedagógicos, as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, conforme legislação vigente.

Art. 45. No processo educacional dos estudantes que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais, deve ser assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a Língua de Sinais, a Comunicação Aumentativa e Alternativa, a Audiodescrição e as Políticas Públicas de Educação Inclusiva Digital, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa.

Capítulo XII

Dos Registros Escolares

Art. 46. Nenhuma escola poderá recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar, fazer cessar matrícula ou impedir





BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JULHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 121

participação em processo seletivo de estudantes público-alvo da Educação Especial em estabelecimento de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade da Educação Básica, público ou privado, em razão de sua deficiência.

Art. 47. Para definição, por parte da escola, do ano/série escolar em que o estudante será matriculado, devem ser levadas em consideração sua idade cronológica e sua maturidade física e social e, ainda, sua história de vida.

Art. 48. O estudante com Altas Habilidades/Superdotação poderá avançar para o ano, ciclo ou período subsequente, desde que apresente competências e habilidades compatíveis, e essa estratégia de flexibilização curricular seja individualizada a partir da avaliação da equipe pedagógica da escola, da equipe multidisciplinar em interface com o Núcleo de Atendimento Especializado e com as instituições e serviços que promovam o desenvolvimento das habilidades identificadas.

Art. 49. Para fins de conclusão de ano letivo e de transferência escolar dos estudantes público-alvo da Educação Especial, será expedido, pela escola, anexado ao Histórico Escolar, o Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, constando suas habilidades e competências.

Capítulo XIII Do Suporte Técnico e Financeiro

Art. 50. Visando à expansão e à melhoria do atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial, será assegurado apoio técnico às instituições educacionais com atuação legalizada na Educação Especial, para ampliar a oferta e/ou aprimoramento do AEE, principalmente, nas seguintes áreas:

I – formação continuada de professores para o desenvolvimento da Educação Bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Sistema Braille para estudantes cegos ou com baixa visão e do uso da Comunicação Aumentativa e Alternativa para estudantes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) com necessidades complexas de comunicação;

II – formação continuada na Perspectiva da Educação Inclusiva para professores das salas regulares e para o AEE, além de gestores e demais profissionais da educação;

III – orientação sobre elaboração e aquisição de material escolar e didático, bem como distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade.

Art. 51. Para se habilitarem a firmar convênios entre a Secretarias de Educação Municipais, as instituições que ofertam o AEE deverão atender às seguintes exigências técnicas:

I – contar com equipe multidisciplinar capaz de desenvolver trabalho integrado de AEE com os órgãos executores da política de Educação Especial no Estado, visando suprir as especificidades dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

II – dispor de área, instalações e equipamentos adequados ao atendimento e à natureza dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

III – manter elevado padrão técnico, mediante especialização, aperfeiçoamento do seu pessoal, manutenção da qualidade de seu equipamento e permanente modernização;

IV – dispor de Projeto Político Pedagógico condizente com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos de supervisão e controle de qualidade da educação integrante do Sistema Municipal de Ensino do Município de

Assunção deverão atuar na avaliação dos programas e projetos e prioridades, bem como na orientação técnica às entidades conveniadas.

Art. 52. A Secretaria Municipal incentivará na produção de material didático adequado que contemple as especificidades dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Capítulo XIV Das Disposições Gerais

Art. 53. A supervisão e a inspeção das SAEE de instituições de Educação Especial serão feitas, respeitadas as características próprias, conforme as normas e disposições emanadas nesta Resolução.

Art. 54. Na aplicação dos princípios de gratuidade e obrigatoriedade escolar, as instituições que ofertam o atendimento educacional especializado levarão em conta as características individuais dos estudantes público-alvo da Educação Especial, independentes de sua idade cronológica.

Art. 55. As instituições que atendem estudantes público-alvo da Educação Especial ficam impedidas de utilizá-los em campanhas publicitárias que lhes causem quaisquer tipos de constrangimento.

§ 1º O estudante que ainda não alcançou a maioridade legal ou que, independentemente de faixa etária, esteja submetido a regime de curatela conforme a lei, somente poderá participar de ato publicitário com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

§ 2º Mesmo após alcançar a maioridade legal, é assegurado, ao estudante, o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condição com as demais pessoas, podendo participar de qualquer ato publicitário somente mediante termo de autorização de uso de imagem.

Art. 56. Recomenda-se, à Secretaria Municipal de Educação, a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos relativos ao processo de ensino-aprendizagem do público-alvo da Educação Especial, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art. 57. No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Municipal de Educação, caberá à SEDUC, ao CME e às instâncias educacionais do município, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 58. As instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Educação que cobrarem valores adicionais, suspenderem, procrastinarem, recusarem, cancelarem ou fizerem cessar inscrição de estudante em estabelecimento de ensino de qualquer curso, ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência, serão notificadas pelo CME, que encaminhará os casos aos órgãos de fiscalização competentes para providências cíveis e penais.

Art. 59. Os casos omissos ou controversos na presente Resolução serão resolvidos pelo pleno do CME Assunção/PB.

Art. 60. Os casos especiais não previstos nesta Resolução deverão ser submetidos ao CME, para deliberação.

Art. 61 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação. Assunção, em 09 de abril de 2024

Diana Nóbrega Ferreira
Relatora/ Presidente do CME

Damião Severino de Souza
Relator

